

LEI FEDERAL Nº 11.343/2006 (LEI DE DROGAS)

19. Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade (arts. 45 a 47)

A inimputabilidade diz respeito à ausência de culpabilidade, uma vez que um dos requisitos da culpabilidade é a imputabilidade. Os artigos seguintes dispõem sobre as situações, em que o sujeito será isento de pena, ou seja, quando ele será considerado inimputável.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, OU sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A situação do artigo 45 refere-se ao dependente químico em uma condição de dependência que o torna, no momento em que pratica qualquer infração penal, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, ou mesmo que o compreenda, e incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento em virtude da dependência. Nessa situação, ele não precisa estar sob efeito das drogas, uma vez que muitas vezes a abstinência pode comprometer a sanidade e a sobriedade do sujeito.

O artigo 45 também aborda a situação do sujeito que está sob efeito da droga em virtude de um caso fortuito ou força maior, como no exemplo em que um paciente vai em um hospital para tomar benzetacil, e o enfermeiro, sendo dependente químico, confunde os medicamentos e aplica uma injeção de heroína no paciente. Nesse caos, os efeitos decorrem em virtude de uma situação acidental, configurando um caso fortuito ou força maior.

Portanto, existem duas situações: a do dependente que não precisa estar sob efeito da droga, contanto que ele não tenha capacidade de entendimento ou de determinação devido à dependência; e, em caso fortuito ou força maior, em que o sujeito precisa estar sob efeito da droga, e esse efeito comprometer completamente a sua capacidade de entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.



O artigo 46 dispõe a respeito da semi-imputabilidade. Nesse caso, não há exclusão do crime ou isenção de pena, mas sim a redução de pena de um terço a dois terços. Essa situação é aplicável às mesmas circunstâncias do artigo 45, porém, sem que ocorra a perda total da capacidade de entendimento ou de se determinar de acordo com esse entendimento. Quanto maior for a perda da capacidade de entendimento, maior será a redução de pena, e quanto maior for essa perda, menor será a redução.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.



Consequência Jurídica	Circunstância	Grau da incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento
Isenção de Pena	Em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga	Inteira e incapaz
Redução 1/3 a 2/3		Não possuía plena capacidade

Obs.: as situações abordadas são válidas para qualquer tipo de infração penal, como roubo, estupro, ato obsceno, entre outros.

DIRETO DO CONCURSO

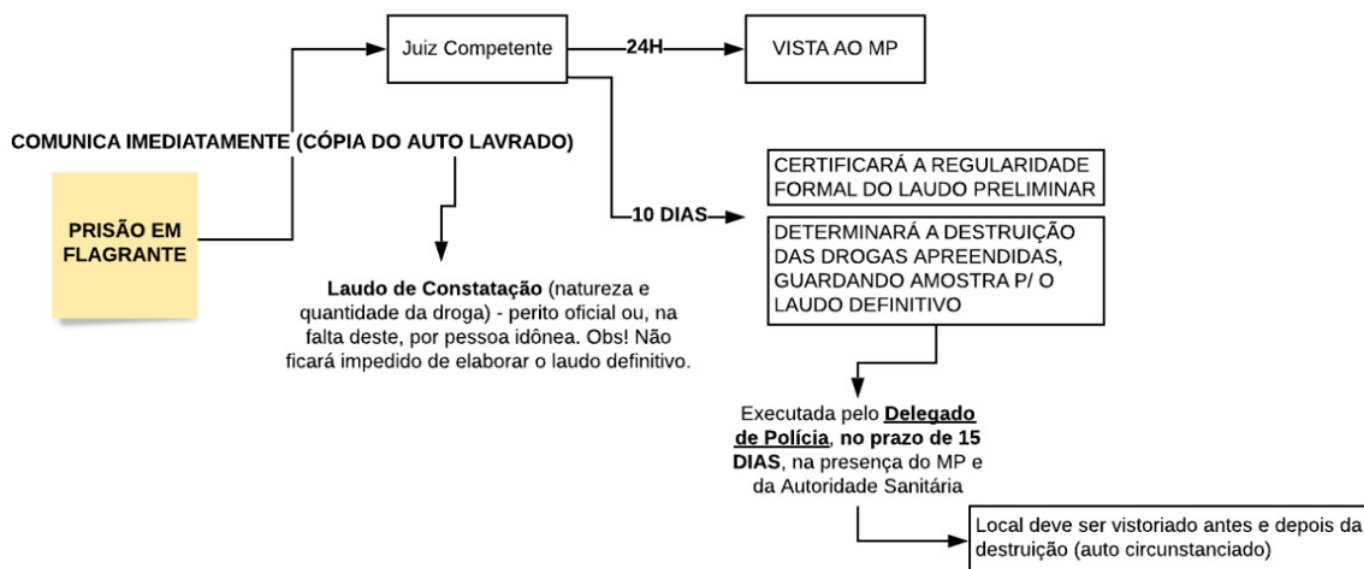
061. (IDECAN/2021/PC/CE/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL) O dependente químico severo, comprovado por laudo pericial, que, para poder comprar substância entorpecente a fim de satisfazer seu vício, pratica conduta descrita em tipo penal de furto, poderá arguir em sua defesa excludente de

- a. ilicitude pela inexigibilidade de conduta diversa.
- b. tipicidade pela ausência de dolo.
- c. culpabilidade pela coação moral irresistível.
- d. culpabilidade pela inimputabilidade.
- e. ilicitude pelo estado de necessidade.



Se o sujeito é um dependente químico severo, há uma situação de imputabilidade, mesmo que não seja explicitamente mencionada.

20. Prisão em Flagrante – Procedimento (art. 50)



Se um sujeito é preso em flagrante por crime de tráfico, o juiz é imediatamente comunicado por meio do envio de uma cópia do áudio de prisão em flagrante. Embora o Código Penal preveja que essa prisão em flagrante seja imediata, na prática, existe um prazo de até vinte e quatro horas para enviar o áudio da prisão em flagrante.

O auto de prisão em flagrante inclui o laudo de constatação, que descreve a natureza e a quantidade da droga. Embora outros fatores sejam considerados, a natureza e a quantidade são muitas vezes os mais proeminentes. O laudo de constatação valida a prisão, verificando se o que foi encontrado é realmente droga. Esse laudo é provisório e, após ele, há um laudo definitivo. Além disso, ele é confeccionado por um perito e, na ausência deste, por uma pessoa idônea.

Em vinte e quatro horas, o juiz dará vista ao Ministério Público e, em dez dias, certificará a regularidade formal do laudo preliminar. Ou seja, verificará se o laudo seguiu as prescrições formais e atendeu ao que deveria conter, determinando, em seguida, a destruição das drogas apreendidas. O delegado realizará a destruição no prazo de quinze dias após a determinação do juiz, reservando uma amostra para a realização do laudo definitivo. Além disso, a destruição ocorrerá na presença do membro do Ministério Público e da autoridade sanitária, sendo o local vistoriado antes e depois do procedimento. Todos esses detalhes são descritos em ato circunstanciado para assegurar que não haja desvio da droga.

Teses STJ (Caderno 131)

3) O laudo pericial definitivo atestando a ilicitude da droga afasta eventuais irregularidades do laudo preliminar realizado na fase de investigação.

Se o perito não tiver assinado o laudo preliminar, trata-se apenas de uma mera irregularidade que não gera nenhuma forma de nulidade. Isso ocorre porque o laudo definitivo posterior corrigirá essa eventual irregularidade.

4) A falta da assinatura do perito criminal no laudo toxicológico é mera irregularidade que não tem o condão de anular o referido exame.

Se houver algum outro tipo de irregularidade que não afete a essência do laudo, o laudo definitivo posterior corrigirá essa irregularidade.

14) O laudo de constatação preliminar de substância entorpecente constitui condição de procedibilidade para apuração do crime de tráfico de drogas.

Juntamente com a comunicação da prisão em flagrante, o auto de contratação deve ser produzido. Por isso que, para apurar o crime, é necessário, no mínimo, o laudo preliminar.

062. (ADAPTADA/IDECAN/2021/PC/CE/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL) É prescindível a confecção do laudo toxicológico para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada com o apenado no interior de estabelecimento prisional.



Na execução penal, o sujeito que é encontrado com drogas, mesmo que seja para consumo pessoal, comete uma falta grave que será apurada. No entanto, para que isso ocorra, é necessário um laudo toxicológico.

063. (ADAPTADA/IDECAN/2021/PC/CE/INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL) A falta da assinatura do perito criminal no laudo toxicológico é mera irregularidade que não tem o condão de anular o referido exame.

064. (CESPE/CEBRASPE/2021/DEPEN/CARGO 8/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL) O perito que subscrever o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga apreendida em prisão em flagrante ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

21. Prazos do Inquérito Policial (art. 51)

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver PRESO, e de 90 (noventa) dias, quando SOLTTO.

Com relação à investigação por crime da Lei de Drogas, os prazos são diferentes do CPP. No caso de um investigado preso, o inquérito policial deverá ser concluído no prazo de trinta dias. Se o investigado estiver solto, esse prazo será de noventa dias.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser DUPLICADOS pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Em outras palavras, a lei autoriza o aumento dos prazos para sessenta dias em caso de investigado preso e cento e oitenta dias para o investigado solto.

065. (ADAPTADA /INSTITUTO AOCP/2021/PC/PA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL) Em relação à Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), o inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de sessenta dias, quando solto.



25m

22. Infiltração Policial e Ação Controlada (art. 53)

Esses institutos são previstos e detalhadamente tratados na Lei n. 12.850, conhecida como a Lei de Organização Criminosa. Portanto, o que está disposto nessa lei pode ser abordado de maneira subsidiária nesta aula. No entanto, é importante destacar que existem diferenças significativas entre as situações. A Lei de Organização Criminosa é aplicada quando o crime for praticado por intermédio de organização criminosa, caracterizada pela associação de quatro ou mais pessoas com estrutura ordenada e divisão de tarefas, entre outros requisitos.

Por outro lado, no caso do crime de tráfico, praticado no âmbito de uma organização criminosa, é possível aplicar os comandos de ação da Lei de Organização Criminosa. Contudo, se isso não se configurar e houver um crime de tráfico, seja por uma associada para o tráfico que não constitua uma organização criminosa ou por um traficante agindo de forma solitária, aplica-se o disposto na Lei de Drogas.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II – a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.



30m

A Lei de Drogas demanda autorização judicial prévia no caso de ação controlada ou não autorização. Em contrapartida, a Lei de Organização Criminosa não exige autorização judicial prévia, sendo suficiente a mera comunicação prévia ao juiz.

A infiltração é conduzida por agente policial, e o procedimento a ser seguido é regulamentado pela Lei n. 12.150. É estabelecido, por exemplo, que o delegado representa ao juiz, que, antes de autorizar, ouve o Ministério Público. Todavia, o Ministério Público também pode requerer ao juiz, que, antes de autorizar, solicite uma manifestação técnica do delegado. O prazo para a infiltração é de seis meses, podendo ser prorrogado por mais seis meses, sem haver um limite máximo de prorrogação, exceto no caso de infiltração virtual, que não pode ultrapassar 720 (setecentos e vinte) dias.

A não atuação policial ocorre quando o traficante pequeno não é preso em flagrante, visando a capturar o traficante de maior relevância. Essa estratégia busca obter resultados mais eficazes na investigação, proporcionando acesso à estrutura do tráfico e à identificação dos responsáveis por trás das atividades ilícitas. Os precursores e os traficantes pequenos serão responsabilizados, porém, a atuação inicial não visa à prisão imediata, mas sim à identificação do maior número de integrantes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Para o juiz autorizar a ação controlada, é necessário demonstrar para ele que existe uma finalidade institucional, na qual não haverá impunidade e que tem como objetivo proporcionar um resultado mais efetivo para a investigação, identificando a maior quantidade de agentes ou a rede de distribuição dessas drogas. A lei não exige que esse itinerário seja certo, mas sim que seja o itinerário provável.

066. (ADAPTADA/INSTITUTO AOCP/2022/MPE/MS/PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO)
Em relação à Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos na Lei de Drogas, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, procedimentos investigatórios como a infiltração policial e a não atuação policial.

GABARITO

61. d

62. E

63. C

64. E

65. E

66. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
